



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000355175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1007954-67.2013.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado LUIZ APARECIDO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 19550

Embargos de Declaração n. 1007954-67.2013.8.26.0053/50000

Comarca: São Paulo

Natureza: Aposentadoria

Embargante: São Paulo Previdência - SPPrev

Embargado: Luiz Aparecido de Paula

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que deu provimento à apelação.

OMISSÃO. Vício não configurado. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial para investigador de polícia, com integralidade e paridade de proventos, independentemente do cumprimento das regras de transição. Observância do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) e dos Temas 1.019 e 1.307 do Supremo Tribunal Federal. Integração do julgado. Reconhecimento do direito à paridade de proventos com fundamento no artigo 135 da Lei Complementar Estadual 207/79 c.c. art. 232 da Lei Estadual 10.261/68. Fundamentação do acórdão integrada neste capítulo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV opôs embargos de declaração aduzindo, em síntese, (i) a necessidade de suspensão do processo até julgamento do Incidente de Demandas Repetitivas n. 0007951-21.2018.8.26.0000; (ii) a omissão quanto ao cálculo dos proventos, que devem obedecer a média das remunerações e ser corrigidas para preservação dos valores reais, pois não foram preenchidas as regras de transição para a integralidade e a paridade; (iii) a necessidade de prequestionamento da matéria.

O processo foi sobrestado para aguardar decisão definitiva sobre a matéria no Incidente de Demandas Repetitivas n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0007951-21.2018.8.26.0000.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, servindo para impugnar e integrar o provimento judicial apenas para dissipar ou esclarecer vícios.

A impugnação versa sobre a hipótese de omissão.

Inicialmente, importante consignar o entendimento sedimentado por este Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Aposentadoria especial de policiais civis. Integralidade de proventos e paridade. Art. 1º, II, da LCF nº 51/85, com redação dada pela LCF nº 144/14; LCE nº 1.062/08; artigo 40, § 4º, da Constituição Federal e Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05. Afetação de recurso pelo STF (RE 1162672/SP - Tema nº 1.019). Incidente admitido em data anterior à afetação. Precedência que afasta a aplicação do art. 976, §4º, do CPC.

Requisito temporal diferenciado para a aposentadoria. Previsão no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, de estabelecimento de requisitos distintos para a aposentadoria de servidores sujeitos a risco ou a condições de trabalho particularmente gravosas. Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, recepcionada pela Carta de 1988 (RE 567.110/AC Tema nº 26). Legislação do Estado de São Paulo que admite o caráter perigoso e insalubre da atividade policial civil. Prevalência da normativa federal sobre regramento local quanto aos requisitos a serem observados.

Integralidade. Proventos integrais são aqueles correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/03). Conceito de aplicação obrigatória para os servidores alcançados pela Emenda. Afirmação da constitucionalidade de norma administrativa que veicula aceção diversa insuficiente para que esta seja oposta ao texto da Emenda à Constituição Federal, em relação aos servidores que a promulgação desta encontrou em atividade.

Paridade. Garantia que a Emenda nº 41/03 estende aos servidores que tenham ingressado até a data de sua publicação. Art. 4º da Emenda que impõe a paridade na contribuição. Necessidade de que seja observada também na retribuição. Restrições à disciplina fixada pelo Constituinte Originário que comportam interpretação também restritiva, de modo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preservar, tanto quanto possível, as expectativas jurídicas que a anterior lei terá criado aos beneficiários na formação dos seus direitos. Intellecção do art. 40, § 8º, da Constituição Federal que, sob essa premissa, leva à conclusão de que a lei que estipula os reajustes destinados a preservar, em caráter permanente, o valor real dos proventos de servidores é aquela que confere reajuste aos vencimentos dos servidores em atividade.

Inexigibilidade do cumprimento de regras de transição. Integralidade e paridade que, asseguradas ao conjunto dos servidores públicos ingressados até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, com maior razão se estendem aos que exercem funções para as quais o § 4º do art. 40 da Constituição Federal admite requisitos de aposentadoria distintos. Inauguração de nova discussão perante o Supremo Tribunal Federal indicativa do reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de que as vicissitudes distintas a que estes estão sujeitos podem dar azo à dispensa das exigências temporais dirigidas aos demais servidores. Aposentadoria dos policiais que não se revestiria de caráter especial, nem os premuniria contra vicissitudes a que a passagem do tempo os submete de modo mais intenso se restasse igualada, justamente no preenchimento de requisitos de idade e tempo, às demais aposentadorias. Dispensa desse preenchimento que, no caso dos servidores alcançados pela Emenda nº 41/03, é o único traço de especialidade a ser preservado. Alteração constitucional que, promanada do Poder Constituinte Derivado, "deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da Constituição".

Tese firmada: Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional. Caso concreto em que se nega provimento à remessa necessária e ao apelo da Fazenda Pública (TJSP; IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000; rel. Bandeira Lins; Turma Especial - Público; j. 10/11/2017).

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 1.162.672/SP, acerca do direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade.

A tese de repercussão geral n. 1019 estabeleceu o seguinte:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco”.

No julgamento do RE n. 1.486.392/SP o Supremo sedimentou a natureza infraconstitucional da controvérsia sobre o direito à paridade de proventos do servidor policial civil nos seguintes termos:

“Tema 1.307: 1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985;*
2. *É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor”.*

O acórdão embargado reformou a sentença para reconhecer o direito do investigador de polícia à aposentadoria especial, com integralidade e paridade de proventos, pois seu ingresso no serviço público ocorreu antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03.

Assim, o acórdão embargado está em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado do STF no capítulo que reconheceu o direito à integralidade de proventos.

De outra banda, relativamente ao direito à paridade, a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.307 determina a integração do acórdão.

Isso porque o Supremo sedimentou a natureza infraconstitucional da controvérsia, de forma que o direito à paridade é sujeito à disciplina em lei complementar do ente federativo ao qual está vinculado o servidor.

Na hipótese dos autos, o embargado ingressou no serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

público em 1.990 e possui direito à paridade de proventos com fundamento na legislação complementar estadual.

O artigo 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado (LC 207/79) determina a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Civis de São Paulo que, no artigo 232 estabelece:

“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção”.

Como se vê, o embargado, exercente de atividade de risco, ingressou no serviço público anteriormente ao advento da EC 41/03 e preencheu os requisitos exigidos pela Lei Complementar Federal n. 51/85. Amparado no art. 135 da LC 207/79 c.c. art. 232 da Lei Estadual 10.261/68, possui direito à aposentadoria especial com paridade de proventos.

Nesse sentido: TJSP; Ap n. 1007620-33.2013.8.26.0053; Rel Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público; j. 04/10/2024.

Imperiosa a integração do acórdão para constar que o direito à paridade de proventos decorre da previsão em lei complementar estadual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com integração da fundamentação.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator